



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGA E TRANP EIRELI.

ENDEREÇO : RUA PIAUI, 2245, SALA, A, CENTRO.

ESPIGÃO DO OESTE (RO)

PAT N° : 20192903600011

DATA DA AUTUAÇÃO : 01/03/2019

CAD/ICMS : 0000000511280-0

CNPJ/MF : 30.803.154.0001-82

DECISÃO N° : 2022.01.08.01.0007

1. Promover prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas apresentando documento de arrecadação ilegítimo.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou DARE e respectivo comprovante de pagamento a título de ICMS frete no montante de R\$ 2.104,00, referente prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, CT-e 3933, de 04.03.2019, comprovante que se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

revelou ilegítimo ou inidôneo visto que não entrou nos cofres públicos.

A infração foi capitulada no Anexo XIII, Parte 1, art. 2º § 1º, II e VII c/c art. 57 e 58 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, XVI, b da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: Multa de 500 UPF = R\$ 35.340,00.

O sujeito passivo foi citado por AR, no dia 24/04/2019, apresentando defesa tempestiva às fls. 12 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que a autuação foi executada em duplicidade, pois no dia 15/04/2019 foi notificada do AI 20192903600013 (em anexo), sendo as infrações do art. 57 e 58 do RICMS/RO e o mesmo CT-e 3933 emitido em 04.03.2019, configurando *bis in idem*.

Que a autuação está eivada de nulidade, pois, não consta a descrição da infração como ela se deu.

Na verdade a autuada subcontratou outro transportador para executar o serviço, mas a informação que constava na nota fiscal de prestação de serviço de transporte foi ignorada pelo auditor, que lavrou o auto de infração.

Considera a ilegitimidade passiva da em presa PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGAS E TRANSP EIRELI. A nota fiscal, fl. 05, contém a informação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

que a empresa autuada subcontratou terceiro para que realizasse o serviço de transporte rodoviário, cabendo a este realizar o pagamento antecipado do frete.

Portanto, o sujeito passivo é Bradesco Leasing S/A, CNPJ 47.509.120.0001-82.

Consta também no PAT, comprovante de transação bancária referente ao pagamento do DARE de ICMS, sendo que a impugnante desconhece o motivo pelo qual a arrecadação não fora localizada na base de dados do SITAFE.

Requer o cancelamento do auto de infração por duplicidade, ou por desrespeito ao disposto no art. 100, IV, da Lei 688/96.

Subsidiariamente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa PAMPA NORTE SERVIÇOS DE CARGAS E TRANSPORTE EIRELI.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A acusação que recai sobre o sujeito passivo é de ter apresentado ao fisco comprovante de pagamento de ICMS frete que se revelou ilegítimo ou inidôneo. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Anexo XIII do RICMS/RO

Art. 2º. Os documentos fiscais referidos no artigo 1º deverão ser extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos por sistema eletrônico de processamento de dados, a máquina ou ainda com caneta esferográfica de tinta azul ou preta, devendo ainda os seus dizeres e indicações estarem bem legíveis, em todas as vias. (Convênio SINIEF S/N. de 15/12/70, art. 7º)

§ 1º. É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que: Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

VII - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de dolo, fraude ou simulação.

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

XVI - outras infrações: (AC pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) utilizar ou falsificar carimbo, impresso, documento, selo, lacre ou equipamento de uso ou emissão exclusivos do Fisco, sem prejuízo de ação penal competente - multa de 500



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

(quinhentas) UPF/RO;

A impugnante alega que a autuação foi executada em duplicidade, pois no dia 15/04/2019 foi notificada do AI 20192903600013 (em anexo), sendo as infrações do art. 57 e 58 do RICMS/RO e o mesmo CT-e 3933 emitido em 04.03.2019, configurando *bis in idem*. Sobre a argumentação de duplicidade não assiste razão ao sujeito passivo. O auto de infração citado, embora faça referencia ao CT-e 3933 foi lavrado para lançamento do ICMS que não foi recolhido e multa proporcional ao imposto omitido, enquanto o auto de infração que ora se analisa foi lavrado para punir a conduta do contribuinte de apresentar documento ilegítimo, conforme manifestação da GEAR e Bradesco, fls. 32/33.

A autuada alega que subcontratou outro transportador para executar a prestação do serviço, por isso a autuação deveria recair sobre o subcontratado, mas a legislação que rege a matéria diz exatamente o contrário. No caso em questão a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, bem como a emissão dos documentos fiscais para acobertar a prestação do serviço.

Anexo XIII do RICMS/RO

Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com , proprietário do veículo marca, placa n....., UF (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

§ 1º. Para fins exclusivos do ICMS, fica a empresa subcontratada dispensada da emissão de Conhecimento de Transporte, sendo a prestação do serviço acobertada pelo conhecimento referido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

no caput deste artigo. (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 7º)

§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

Assim, não existe a nulidade pleiteada pela defesa sob o argumento que a descrição da infração não consta como se deu.

Sobre o comprovante de transação bancária referente ao pagamento do DARE de ICMS apresentado pelo sujeito passivo, a Instituição Financeira que consta no mesmo (BRADESCO) nega que tenha recebido tal valor, na data informada.

Diante da não comprovação de que o documento apresentado era legítimo e pela informação da Instituição Financeira de que o documento é improcedente, a autuação deve ser mantida.

4

- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 35.340,00 (Trinta e cinco mil trezentos e quarenta reais), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2022.

EDUARDO DE SOUSA MARAJÓ
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN